DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6693/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11397/2019
PROTOCOLO	: 2001648
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
INTERESSADO	: 1. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO 2. VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO	: **1.** PREFEITO MUNICIPAL **2.** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2019
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2019
CONTRATADO	: BRASMED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA – ME CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS USUÁRIOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 87.930,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do 1º Termo Aditivo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 14/2019, bem como a análise de sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e as empresas BRASMED COMÉRCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA – ME e CIRUMED COMÉRCIO LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de fraldas descartáveis para distribuição gratuita aos usuários pelo plantão de atendimento emergencial, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS emitiu a análise ANA-DFS-5498/2022 (fls. 832-834) opinando pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo aditivo e da execução financeira da Ata de Registro de Preços nº 14/2019 (3ª fase), em razão da **inobservância** aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC - 8819/2022 (fls. 836-839) manifestou-se da seguinte forma:

"Assim, restou demonstrado nestes autos, mesmo após intimações dos jurisdicionados e suas respectivas inércias, que as irregularidades da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Global da Ata de Registro de Preços se mantiveram e não se tratam de erros meramente formais pois não foram observadas as exigências legais.

Vale reforçar as sábias palavras de *Fernando Capez* que ensina:
"***O que não está nos autos não está no mundo jurídico***".

Por fim, este Ministério Público de Contas verificou que os senhores André Luis Nezzi de Carvalho, ocupante do cargo de Prefeito, inscrito no CPF nº 881.952.101-63, e o Sr. Valberto Ferreira Costa, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF n. 112.204.061-04, eram os ordenadores de despesas na ocasião da ocorrência dos fatos analisados, não encaminharam a documentação hábil que comprove a formalização do termo aditivo n. 1 e da Execução , pois, deixou de atender o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a Lei Federal 4.320/64.

Nestas condições, a presente contratação restou irregular, uma vez que os documentos exigidos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, desrespeitando assim o que determina a e Lei Federal n. 8.666/1993.

O administrador público ao dispensar a apresentação de documentos ordenados por lei fere os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, pois a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Assim, a falta de apresentação de qualquer documento instituído em lei vicia toda as fases subsequentes.

Face à irregularidade e ilegalidade formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução global da ata Registro de Preços n. 14/2019 em comento, em função da ausência de documentos essenciais, por desobediência no que dispõe a Resolução TC/MS n. 098/2018, este Ministério Público de Contas acompanha a análise técnica, manifestando-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo a Ata de Registro de Preços n. 14/2019, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea "a", da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018;

II - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução global da Ata de registro de Preços n. 14/2019 do objeto pactuado**,** nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018 por infringência a Lei 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64 pelas irregularidades mencionadas, e ainda, por contaminação às irregularidades da formalização do 1º Termo Aditivo;

III - pela **aplicação de multa** aos jurisdicionados à época dos fatos, senhores André Luis Nezzi de Carvalho, ocupante do cargo de Prefeito, inscrito no CPF n. 881.952.101-63, e o Sr. Valberto Ferreira Costa, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF n. 112.204.061-04, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV – pela recomendação ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não mais incorra NAS MESMAS IMPROPRIEDADES;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira a Ata de Registro de Preços nº 14/2019 originaria do Pregão Presencial nº 33/2019, nos termos do art. 121, inciso III, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular **DSG-GJD n. 3828/2020** (fls. 776/778) constante nos autos, que julgou **regular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 33/2019 e formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019 (pç 22).

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	87.930,60
Termos Aditivos	42.847,66
Valor final da contratação	130.778,26
Empenhos Emitidos	130.778,26
Despesa Anulada	223,16
Saldo Empenhado	**130.555,10**
Total Pago	**130.055,73**
Total	**499,37**

Assim, a despesa **não** restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo n° 1, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, § 4º do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS aos jurisdicionados à época respectivamente, responsável Sr. André Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF n. 881.952.101-63 e 50 (cinquenta) UFERMS de responsabilidade do Sr. Valberto Ferreira Costa, Secretário Municipal de Saúde à época, CPF 112.204.061-04, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, §3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC